



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87  
Recurso nº. : 13.269  
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : CÉSAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.058

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade. Imprescindível que, a fiscalização comprove os sinais exteriores de riqueza e compare-os com os depósitos bancários e que esta modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6º § 6º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001800/95-87  
Acórdão nº : 102-43.058  
Recurso nº : 13.269  
Recorrente : CÉSAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA

**RELATÓRIO**

CÉSAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve o lançamento constante do Auto de Infração de folhas 01 a 37, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de cobrança de IRPF, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base 1990 e 1991 e anos-calendário 1992 e 1993. O crédito foi apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 37, cuja ciência se deu em 04/07/95, e através do qual está sendo exigido o importo de 518.335,19 UFIR, com acréscimos legais cabíveis, totalizando o valor de 1.646.831,04 UFIR, conforme se segue:

IMPOSTO	518.335,19
JUROS DE MORA (até 30/06/95)	680.206,31
MULTA PROPORCIONAL	<u>448.289,54</u>
<i>Total</i>	<i>1.646.831,04</i>

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de:

- a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto: foi apurada variação patrimonial a descoberto em dezembro de 1992, conforme quadro demonstrativo de sinais exteriores de riqueza, elaborado pelo fiscal autuante às fls. 31 e 33.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

b) Sinais exteriores de riqueza: omissão de rendimentos, arbitrados mensalmente com base na renda presumida, através de sinais exteriores de riqueza, tendo em vista a realização de depósitos e/ou créditos bancários, em valor superior a renda disponível, não havendo comprovação de origem.

Inconformado com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 37, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 249 a 258 com os seguintes argumentos:

1. que a presunção de omissão de rendimentos não constitui critério seguro à tributação do IR, com fulcro unicamente em depósito bancário;
2. que a atividade administrativa fiscal do Estado é plenamente vinculada e assenta-se no princípio da legalidade, não podendo impor sanções ou efetuar lançamentos com base em presunções;
3. que a matéria deste procedimento tem sido objeto de acurado exame por parte do judiciário. A inclinação constante se manifesta pela não incidência do gravame sobre os valores dos depósitos bancários;
4. que no corpo do Auto de Infração não há qualquer expediente que signifique, em esforço de prova, pelo contrário, como peça constituidora do crédito tributário. Somente poderia ser lavrado se apurados elementos revestidos de certeza, concreção e veracidade, e não com base em meras elucubrações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

5. que, em relação ao direito, sustenta o impugnante a intributalidade dos depósitos bancários por falta de previsão legal no Sistema Tributário Nacional, pois, onde não houver lei especificando elemento por elemento, componente por componente, não poderá o Fisco supri-la, mesmo que a título de conferir-lhe funcionalidade ou de facilitar-lhe funcionalidade ou de facilitar-lhe execução;

6. discorda da glosa por falta de comprovação dos valores das quotas recebidas como bonificação em 23/04/1991: Cr\$ 15.837.789,00 (ano-calendário 1992);

7. discorda da glosa por falta de comprovação da cessão e transferência de quotas da IAFA Construções Elétricas Ltda. para a IAFA Construções Elétricas e Montagens Industriais Ltda., que gerou valores disponíveis em 31/12/92 de 300.000 UFIR;

8. alega que as cópias das alterações contratuais deixam claro o procedimento equivocado por parte do fiscal autuante.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal procedente. Justificou sua decisão alegando o seguinte:

a) a existência de depósitos bancários, em nome da pessoa física, cuja origem não esteja devidamente justificada, não deve ser tornada como indício conducente a presunção legal de tratar-se de renda pessoal auferida e não declarada, configurando acréscimo patrimonial não justificado ou sinais exteriores de riqueza (art. 39, incisos III e V do RIR/80);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001800/95-87

Acórdão nº : 102-43.058

b) os depósitos bancários representam disponibilidade econômica, configurando, desta forma, rendimentos, conforme estabelece o art. 43 do CTN;

c) defende o arbitramento do imposto com base em depósitos bancários usando o art. 6º da Lei 8.021/90, em seus parágrafos 1º e 5º;

d) glosa ano-base 1991: conclui ter realmente havido bonificações em quotas, tendo a autuante agindo de forma equivocada; em consequência, não há acréscimo patrimonial a descoberto;

e) glosa ano-base 1992: não há comprovação de disponibilidade de 300.000 UFIR, como quer o contribuinte, uma vez que não há documento que justifique tal valor.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão. Repete os argumentos de sua impugnação e acrescenta, em resumo, que:

1) o julgador monocrático alterou o fato gerador e o embasamento legal da parte referente à glosa de 300.000 UFIR; diante disso, deveria ter sido feito novo lançamento e reaberto o prazo da impugnação;

2) em nenhum momento foi solicitado ao contribuinte que comprovasse a existência de disponibilidade econômica de 300.000 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

3) reitera sua argumentação contra a tributação baseada em depósitos, acrescentando textos jurisprudenciais que ratificam suas afirmações.

Por fim, pede o cancelamento da exigência.

A PFN, em suas contra-razões, pede pela manutenção total do crédito apurado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A tributação das parcelas foi tratada como ".....acréscimo patrimonial a descoberto" (ver decisão pág. 283), somente enseja a tributação se corresponder a um acréscimo.

Cabe, inicialmente, tecer algumas considerações sobre tal figura. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve, tal acréscimo, que leva em consideração os bens, direitos e dívidas do contribuinte, estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, com referência a parte que aborda os depósitos bancários, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode ser tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

Como ficou claramente evidenciado, os demonstrativos elaborados pela fiscalização referem-se a origens e aplicações de recursos, portanto, correspondente à comparação entre os ingressos financeiros e desembolsos financeiros, o que confirma não se tratar de acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim presunção de ocorrência de receitas pela constatação de depósitos bancários não justificados.

O depósito bancário embora possa demonstrar movimentação de riqueza em nome da contribuinte, não pode ser aceito por si só como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e nem como acréscimo patrimonial pois como já demonstramos deveria medir o patrimônio em dois momentos distintos no início e no final de cada período, anual até 1988 e mensal daí em diante. É consabido que nem tudo que passa pela conta corrente da pessoa é renda, existem casos de troca de cheques, recebimento de valores pertencentes a terceiros em função da profissão, como a de advogado, valores de amigos para aquisição de bens mormente nos casos de viagens ao exterior, etc.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto em 12/92, decorreu do demonstrativo de folhas 33 onde a fiscalização considerou como consumido ou como dispêndio o valor equivalente a 300.000 UFIR declarados (vide página 236) Porém, ao contrário da omissão de rendimentos, que pode ser presumida nos casos previstos em lei, o consumo jamais pode ser presumido, tem necessariamente que ser comprovado. Se o contribuinte declara um determinado valor como disponível deve comprovar sua existência mormente quando necessário para cobertura de patrimônio adquirido no período seguinte, mas jamais pode-se inverter a ordem dos valores de modo a converter recursos mesmo que só declarados em consumo não comprovado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

Excluindo-se o valor equivalente a 300.000 UFIR das aplicações em dezembro de 1992, o resultado da análise da evolução patrimonial passa a ser superavitário, mostrando recursos superiores às aplicações.

Passemos então a analisar a legislação utilizada para a exigência do IPRF com base nos depósitos bancários.

A capitulação legal adotada está centrada no artigo. 6o., par. 5o., da Lei 8021/90 e art. 1o. a 3o. e par. 8o. da Lei 7713/88 e art. 1o. a 4o. da Lei 8134/90.

Toda capitulação legal se prende ao conceito de "sinais exteriores de riqueza", já tratado jurisprudencialmente e que tem contorno claro no próprio art. 6o. da Lei 8021/90.

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e à mensalidade da mesma, não importando em relevante para a presente discussão.

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 se referem à mesma generalização e mensalização dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88, não relevantes ao caso.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001800/95-87

Acórdão nº : 102-43.058

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

A transcrição integral do artigo impõem-se à necessidade de visualizar os diversos aspectos que devem, sistematicamente, ser observados no conjunto, permitindo a integração de seus parágrafos.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários, sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador do lançamento, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamentos, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do “caput” do art. 6º, que orienta o comando legal.

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87  
Acórdão nº. : 102-43.058

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Infeliz a designação da situação, feita pela autoridade julgadora de "acréscimo patrimonial a descoberto". Mesmo diante de tal impropriedade, estarei tratando-a nos contornos da capitulação legal. Independentemente de não ter sido provado em qualquer momento ter existido acréscimo patrimonial, o que dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte em determinado momento, que não foi produzido em qualquer fase do processo.

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

A legislação, Lei 8.021/90, art. 6º, autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado, determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica, necessariamente, que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utilizá-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

A lei deve ser interpretada como um todo e não em partes estanques, se a lei determina um rito ou um método de arbitramento esse deve ser seguindo sob pena de não prosperar o lançamento.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que não acresceram o patrimônio mas subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passo a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente que: **“Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

**para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.” (destaquei)**

A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão n.º 102-29.883:

**“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93).”**

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio: **“Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte”.**

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:

**“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”**

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

**“Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9o. da Lei nº. 4.729/65 como o artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente , nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1o. do CTN.”**

Apenas para argumentar, façamos uma correlação entre o artigo 6º da Lei nº 8.021 e o artigo 39, inciso V do RIR/80.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora visto não ter sido comprovado qualquer gasto incompatível com sua renda disponível. Não procede a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

afirmação contida na decisão recorrida, à folha 285, de que *"Demonstrada a existência de depósitos bancários incompatíveis com a renda auferida no período sob ação fiscal, tomou-se essa incompatibilidade, matematicamente apurada, como indício de presunção legal de renda auferida, perfeitamente consoante com a legislação vigente"*. O parágrafo 1º., do artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte" e o § 6º exige a comparação entre o excesso de gasto em relação à renda disponível e a soma dos depósitos bancários não justificados para que se opte pela menor base de cálculo.

Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"

O fato de se comparar a renda declarada pelo contribuinte com o montante dos depósitos não tem o condão de transformar tais depósitos em produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou ainda dizer que representam acréscimo patrimonial a descoberto. A legislação traçou um caminho para que a tributação pudesse ser feita através dos depósitos não justificados determinando a comparação com o valor dos gastos incompatíveis com a renda declarada e optando-se pelo menor valor.

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001800/95-87

Acórdão nº. : 102-43.058

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os a colação trago minha própria opinião, pelo afastamento da exigência do imposto de renda.

Assim, diante do que consta do processo, conheço o recurso por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Alves', written in a cursive style.

**OSÉ CLOVIS ALVES**